

Às onze horas e trinta minutos do dia quatro de julho de dois mil e onze, reuniu-se o Pregoeiro com sua Equipe de Apoio para apreciar recurso da licitante **INFOPRINT SOLUÇÕES DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA** contra decisão que declarou vencedora para o item 2 a licitante **MAXSYS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. O recurso alega, em síntese, que a recorrente fora desclassificada injustamente já que por um erro de digitação informou equipamento que não atendia as exigências do edital, contudo, durante a própria sessão reparou seu engano. A licitante Maxsys apresentou contra-razões. Alegou, em síntese, que a recorrente não atendeu o edital e que, se aceito o recurso, ficará caracterizada a cotação de opção. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. A licitante, fundamenta seu recurso em um erro de digitação. Observando as informações inseridas no sistema e as apresentadas pela licitante no momento do envio da documentação de sua proposta, constata-se que a única diferença foi o modelo do equipamento. No sistema foi apresentado TD3/4 já na proposta escrita foi apresentado TD5/6. Essa foi a única discrepância. Não houve modificação substancial do que foi ofertado. Assim, fica claro que se tratou de mero erro de digitação, como sustentou a recorrente. Dessa forma, desclassificar a proposta por mero erro de digitação, recusando a melhor oferta, é irrazoável. Nesse sentido, o TCU já se manifestou: “1.6.3. abster-se de desclassificar propostas com base em motivos irrelevantes, observando o art. 43, especialmente o inciso IV, da Lei nº 8.666/93” (Acórdão nº 3121/07 - 2ª Câmara) e “9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica” (Acórdão nº 536/07 – Plenário). Diante do exposto, no exercício do juízo de retratação, **ANULA-SE** a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante **MAXSYS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e declara-se vencedora a licitante **INFOPRINT SOLUÇÕES DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado, Tadeu Miguel Osmala e Evaldo Bezerra de Medeiros, membros da Equipe de Apoio, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.